



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 029/05 – DE 20 DE OUTUBRO DE 2.005.

Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão e alteração na numeração dos parágrafos do artigo 10, da Lei 1.965, de 15 de dezembro de 1989 que especifica e dá outras providências.

Senhor Presidente:

FL. Nº	02
PROC. Nº	PL 52/05
	l

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão e alteração na numeração dos parágrafos do artigo 10, da Lei 1.965, de 15 de dezembro de 1989 que especifica e dá outras providências.

A alteração é necessária a fim de possibilitar o lançamento do Imposto na data do registro imobiliário para iniciar o prazo de isenção constante na Lei 3.187/04.

Julgando desnecessárias maiores considerações sobre o incluso Projeto, rogamos que o mesmo seja discutido em regime de urgência, nos temos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


ELZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
Eln./



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

052/05
PROJETO DE LEI Nº 029 - DE 20 DE OUTUBRO DE 2.005

CM-66/05
Dispõe sobre a inclusão e alteração na numeração dos parágrafos do artigo 10, da Lei 1.965, de 15 de dezembro de 1989 que especifica e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Fica acrescido o § 2º com alteração na numeração dos parágrafos, da Lei nº 1.965, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“ Artigo 10 -

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 2º - Nos loteamentos disciplinados pela Lei nº 3.187, de 16 de Dezembro de 2004, o fato gerador ocorre na data do registro de loteamento na circunscrição imobiliária, sendo proporcional aos meses apurados.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PL. Nº	03
PROC. Nº	PL 52/05

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 20 de outubro de 2.005.


ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

24/OUT/2005 12:42 000050248

Câmara Municipal de Dracena Pres.: PERRETTI



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.965 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.-
=====

Disciplina a incidência, cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

DR. JOSÉ ELÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FL. Nº 04
PROC. Nº 9152/6
R

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Constitui fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, a propriedade e domínio útil ou a posse de bem imóvel construído localizado na zona urbana do Município.

Artigo 2º - Para os efeitos deste imposto, considerá-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio fio ou calçamento;
- II - canalização de águas pluviais;
- III - abastecimento de água;
- IV - sistema de esgotos sanitários;
- V - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- VI - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.965

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 02 -

Artigo 3º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão como inclusos na zona urbana, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município.

FL. Nº

09

PROC. Nº

PL 52/85

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo Único - As áreas referidas no inciso III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do executivo e serão obrigatoriamente enquadradas no setor de menor valor para efeito de tributação deste imposto.

Artigo 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6º - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados co



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.965

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 03 -

FL. Nº	06
PROC. Nº	PL 52/05

co...mo não construídos, para os efeitos da inci-
dência do Imposto Sobre a Propriedade Territorial-
Urbana.

SEÇÃO II - DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 7º - O imposto será calculado sobre o valor ve-
nal do imóvel construído, à alíquota de 0,8% (oito décimos por cen-
to), observadas as disposições da Seção III do Capítulo III desta
Lei.

§ 1º - O imposto poderá ser expresso em quantidade de
terminada de Unidades Fiscais do Município - UFM's.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, a determina-
ção das respectivas quantidades de UFM's relativas a cada lançamento,
se dará com a divisão do valor obtido com a aplicação do percentual-
de que trata o "caput" deste artigo sobre a respectiva base de cálcu-
lo, pelo valor nominal de uma UFM vigente no mês de janeiro do ano a
que se referir o lançamento.

§ 3º - Para os imóveis construídos pertencentes aos
Distritos de Jaciporã e Jamaica, será concedido o desconto de 50% (-
cinquenta por cento) sobre o valor do imposto obtido na forma previs-
ta no "caput" deste artigo.

SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário -
do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qual -
quer título.

Artigo 9º - O imposto é devido, a critério da reparti-
ção competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem pre-
juízo da responsabilidade solidária dos possuido-
res indiretos;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1:965

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1:989

- Fls: 04 -

FL. Nº

PROC. Nº

II - por quaisquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

Artigo 10 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, ou unidade autônoma de prédio em condomínio no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 11 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação recibo a qualquer das pessoas referidas no artigo 9º, a seus prepostos ou empregados, no local do imóvel, ressalvada a indicação de local diverso na forma do parágrafo 1º.

§ 1º - Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo poderá indicar o local em que deva ser feita a entrega da notificação-recibo do Imposto Predial.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 3º - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, da entrega do aviso, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

SEÇÃO V - DAS ISENÇÕES

Artigo 12 - São isentos do imposto:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1,965 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1,989.

Fls. 05

FL. Nº 08
PROC. Nº 91.52/05

I - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

- a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;
- b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;
- c) de empresas da Administração Indireta da Prefeitura Municipal de Dracena;
- d) de casas paroquiais, pastorais e órgãos de classe;
- e) das agremiações desportivas do município de Dracena;
- f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente com sua sede;

II - os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare, que embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, vistoriados por órgão competente da Administração e devidamente inscritos na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo como de produção agropecuária;

III - os imóveis com construção residencial de propriedade de aposentados e desde que:

- a) a área construída não seja superior a 100 m² (cem metros quadrados);
- b) o proprietário ou o seu cônjuge não possua outro imóvel, mesmo que destinado a outros fins - que não o residencial, neste ou em qualquer outro município do País;
- c) que o padrão de construção esteja entre baixo e popular, tal como definido em regulamento;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.965

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989

Fls. 06m

FL. Nº 09
PROC. Nº PL 52/89

- d) que esteja construído em lote único;
- e) que a renda familiar, inclusive os proventos da aposentadoria, não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos;
- f) que o proprietário ou seu cônjuge tenha idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, exceto nos casos em que a aposentadoria for por invalidez.

Artigo 13 - As isenções previstas no artigo anterior, excetuando-se o item "C" do Inciso I, serão concedidas mediante requerimento do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com documentos comprobatórios de que faz jus ao benefício.

§ 1º - O requerimento de que trata o "caput" será anual e apresentado no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação-recibo.

§ 2º - Desde que não observadas as exigências estabelecidas neste artigo, as isenções poderão ser cassadas por simples despacho da autoridade competente.

Artigo 14 - As isenções de que tratam os incisos I, II, e III do artigo 12, não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA

Artigo 15 - Constitue fato gerador do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2º e 3º desta lei.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.965

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989

- Fls. 07 -

Artigo 16 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se imóveis não construídos os terrenos:

- I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º;
- II - em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

FL. Nº	10
PROC. Nº	PL 52/05
	2

Artigo 17 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 18 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO II - DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 19 - O imposto será calculado sobre o valor venal do terreno, à liquota de 3% (três por cento), observadas as disposições da Seção III do Capítulo III desta Lei.

§ 1º - O imposto poderá ser expresso em quantidade de terminada de Unidades Fiscais do Município - UFM's.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, a determinação das respectivas quantidades de UFM's relativas a cada lançamento, se dará com a divisão do valor obtido com a aplicação do percentual de que trata o "caput" deste artigo sobre a respectiva base de cálculo, pelo valor nominal de uma UFM vigente no mês de janeiro do ano a que se referir o lançamento.

§ 3º - Para os imóveis não construídos, pertencentes aos Distritos de Jaciporã e Jamaica, será concedido o desconto de -



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.965 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 08 -

50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto obtido na forma prevista no "caput" deste artigo.

FL. Nº 11
PROC. Nº PL 52/05

SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 20 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Artigo 21 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

Artigo 22 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 23 - O lançamento considera-se regularmente notificado com a entrega do aviso no local indicado pelo sujeito passivo, na forma da legislação específica.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.965

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989.

- Fls. 02 -

§ 2º - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas da entrega do aviso, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento, a notificação de lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

SEÇÃO V - DAS ISENÇÕES

FL. Nº 12
PROC. Nº 91.52/89

Artigo 24 - São isentos do imposto os terrenos:

I - pertencentes ao patrimônio:

- a) de particulares, quando, cedido em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;
- b) das empresas da Administração Indireta da Prefeitura Municipal de Dracena.

Parágrafo Único - As isenções previstas neste artigo não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Artigo 25 - Também são isentos do imposto os imóveis cuja área do terreno seja superior a 1 (um) hectare e que embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agroindustrial, observadas as disposições do Inciso II do artigo 12 e as dos artigos 13 e 14, todos desta lei.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - DA ARRECAÇÃO

Artigo 26 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana e do Imposto Territorial Urbano, tratados nesta lei, será efetuado de uma só vez, no prazo marcado na notificação recibo.

§ 1º - Os débitos não pagos nos prazos fixados na notificação-recibo serão acrescidos de juros de mora e multa de mora, sobre os seus valores corrigidos monetariamente, nos termos da legisla-



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.965

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 10 -

FL. Nº	93
PROC. Nº	91.52/89
legislação municipal específica, vigente à data do seu pagamento.	

§ 2º - Nenhuma autoridade municipal poderá dispensar o pagamento da correção monetária, dos juros de mora e da multa de mora.

§ 3º - O débito vencido permanecerá em cobrança amigável na repartição competente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo, a seguir, inscrito como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício que corresponda o tributo.

SEÇÃO II - DO PARCELAMENTO

Artigo 27 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana e o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana poderão ser pagos parceladamente, em até 10 (dez) parcelas sucessivas, vencíveis mensalmente, nos prazos fixados na notificação-recebo.

§ 1º - As parcelas, exceto a primeira quando expressas em moeda corrente do País, serão corrigidas monetariamente à data do seu pagamento, nos termos da legislação municipal relativa à correção monetária, a partir do mês de janeiro do ano do lançamento.

§ 2º - Se o lançamento das parcelas for expresso em Unidades Fiscais do Município - UFM's, serão elas convertidas em moeda corrente do País na data de seu pagamento.

§ 3º - A correção monetária, os juros de mora e as multas de mora serão cobradas de acordo com a legislação municipal específica, vigente à data do pagamento.

§ 4º - O parcelamento de que trata o "caput" é de ofício e considera-se celebrado com o pagamento da primeira parcela e rompido com a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas.

§ 5º - Nenhuma parcela poderá ser paga sem que antes tenha sido liquidada a anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

FL. Nº	14
PROC. Nº	9252/05

LEI Nº 1.965 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989

- Fls. 11 -

§ 6º - Rompido o parcelamento celebrado o saldo remanescente será enviado à cobrança executiva dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar do prazo fixado para o pagamento da 3ª (terceira) - parcela consecutiva não paga.

§ 7º - Os débitos cobrados executivamente terão os seus valores corrigidos monetariamente à data do seu pagamento e sobre os valores corrigidos calculados os juros de mora, multa de mora e honorários advocatícios, nos termos da legislação municipal.

SEÇÃO III - DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Artigo 28 - A apuração do valor venal dos imóveis, para fins de lançamento dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbanos, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos 29 a 41.

Artigo 29 - Os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da situação do imóvel;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Os valores unitários do metro quadrado para os terrenos serão os constantes da Tabela I, que define os valores setoriais de acordo com a planta genérica, observada a localização, serviços públicos e distância do centro da cidade.

§ 2º - Os valores unitários do metro quadrado para as construções serão os constantes da Tabela II que também define os padrões para os tipos de edificações.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.965

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 12 -

§ 3º - As Tabelas I e II, anexas a esta lei, serão revistas pelo Poder Executivo anualmente, considerados os incisos I e V deste artigo.

Artigo 30 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodida-
de;

II - as vinculações restritivas do direito de proprieda-
de e o estado de comunhão.

FL. Nº

15

PROC. Nº

PL 52/89

Artigo 31 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, observado sua localização na Planta Genérica e será revisto anualmente em razão da desvalorização da moeda ou do comportamento do mercado imobiliário, de acordo com o artigo 29.

Parágrafo Único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Artigo 32 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Artigo 33 - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário por metro quadrado de construção, correspondente ao seu tipo e padrão constantes da Tabela II.

Artigo 34 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.965

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

FL. Nº 16
PROC. Nº PL 52/05

Fls. 13 -

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Artigo 35 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Artigo 36 - Para os efeitos desta Lei, as obras paralizadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Artigo 37 - O valor unitário de metro quadrado da construção será obtido pelo enquadramento de construção num dos tipos da Tabela II, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelham às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela II, será considerado o padrão do conjunto a que pertença.

§ 3º - A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº 17
PROC. Nº PL 52/09

LEI Nº 1.965

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989.

- Fls. 12 -

apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa das demais unidades autônomas.

Artigo 38 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei.

Artigo 39 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 40 - Os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção poderão ser expressos em moeda corrente do País ou em Unidades Fiscais do Município - UFM's, para a obtenção do valor venal do imóvel. Em ambos os casos serão desprezadas as frações da unidade monetária vigente, para a aplicação da alíquota.

Artigo 41 - As disposições constantes desta seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana referida nesta lei.

SEÇÃO IV - DA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Artigo 42 - Os Impostos Sobre a Propriedade Predial Urbana e Propriedade Territorial Urbana serão lançados com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Artigo 43 - Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º - Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos pelo Executivo, deverão constar:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.965

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989.

FL. Nº

18

PROC. Nº

9152/05

- Fls. 18 -

- I - nome e qualificação do proprietário, titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;
- II - dados do título de aquisição da propriedade ou de domínio útil e número de registro da especificação de condomínio;
- III - localização do imóvel;
- IV - dimensões e confrontações do terreno;
- V - dados concernentes a:
 - a) área construída total e área de superfície de terreno ocupado pela edificação;
 - b) número de pavimentos;
 - c) data da construção;
 - d) reforma ou demolição, parcial ou total da edificação;
 - e) destinação da edificação.
- VI - endereço para entrega de notificação de lançamento, em se tratando de imóvel não construído.

§ 2º - Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser utilizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Artigo 44 - A inscrição e respectiva atualização serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

- I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário, nos termos do artigo 43, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- II - convocação por edital, no prazo nele fixado;
- III - intimação pessoal pelo agente da municipalidade, na forma e prazo regulamentares;
- IV - modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV, V e VI, do § 1º do artigo 43, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.965

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

FL. Nº

19

PROC. Nº

P 152/5

- Fls. 13 -

§ 1º - A inscrição e respectiva atualização poderão ser promovidas, de ofício, pela repartição competente:

- I - que disponham ou venham a dispor de Alvará de Desmembramento, de Conclusão ou de Demolição;
- II - quando ocorrer modificação de quaisquer dos dados relativos ao inciso III, do § 1º, do artigo 43.

§ 2º - A inscrição e respectivas atualizações promovidas pela Administração não exoneram o sujeito passivo do cumprimento da obrigação prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º - A entrega do formulário da inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Artigo 45 - A inscrição e respectivas atualizações promovidas de ofício poderão ser impugnadas pelo sujeito passivo, total ou parcialmente, no prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

Artigo 46 - Para os fins desta lei consideram-se já inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário os imóveis cujos dados constantes da notificação-recibo dos tributos imobiliários do exercício de 1.989, estejam corretos.

Artigo 47 - Consideram-se sanegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta lei e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a administração.

SEÇÃO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.965

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 17 -

Artigo 48 - As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e atualizações cadastrais:

a) multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município UFM's aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

b) multa de 1 (uma) UFM aos que efetuarem fora dos prazos estabelecidos a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de 5% (cinco por cento) UFM's aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem a convocações efetuadas pela Administração.

Artigo 49 - A aplicação das multas deverá ser feita em Unidades Fiscais do Município - UFM's, convertidas em moeda corrente do País à data de seu pagamento, exceto se este ocorrer no prazo fixado no Auto de Infração, quando a sua conversão será avaliada de acordo com o valor da multa no procedimento fiscal.

Artigo 50 - O pagamento da multa imposta em Auto de Infração será feito com o abatimento de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, dentro do prazo fixado para esse fim.

Artigo 51 - O pagamento das multas previstas no artigo 48 não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações a que esteja sujeito.

SEÇÃO VI - DA DEFESA E DO RECURSO

Artigo 52 - Dos procedimentos fiscais caberá defesa ao contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação efetivada.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.965

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 18m -

Artigo 53 - Da decisão preliminar caberá ao contribuinte recurso, também dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da efetivação da notificação, à autoridade imediatamente superior que prolatou a decisão de primeira instância.

FL. Nº 21
PROC. Nº 12.521/00

SEÇÃO VII - DOS PRAZOS

Artigo 54 - Salvo disposição em contrário, os prazos marcados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição ou dos estabelecimentos de crédito autorizados ao recolhimento de tributos pela municipalidade.

SEÇÃO VIII - DA SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Artigo 55 - A suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário se dará na forma do disposto no Código Tributário Nacional.

Artigo 56 - Esta lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.990, revogadas as disposições em contrário e especialmente as das Leis nºs 1.216, de 26 de dezembro de 1.977 e 1.712, de 16 de dezembro de 1.986.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo Único - O Poder Executivo reestruturará a planta genérica de valores e promoverá a atualização do Cadastro Fiscal - Imobiliário no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da promulgação desta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 15 de dezembro de 1.989.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.965

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989

- Fls. 19 -

FL. Nº	22
PROC. Nº	PL 52/85
	2

DR. JOSÉ CLAUDIO GRANDO

- Prefeito Municipal -

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local. Dracena, data supra.

LENICE MARIA FERRARI PERES

- Resp. p/ Secretaria -

lm/pp



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

TABELA I - VALORES SETORIAIS DO METRO QUADRADO PARA OS TERRENOS

(IPTU - Lançamento para 1990)

SETOR

FL. N° 23
PROC. N° PL 52/05

VALOR DO METRO QUADRADO
PARA OS TERRENOS-NCz\$/m2

02.....	\$ 5,00
03.....	\$ 7,20
04.....	\$ 14,42
05.....	\$ 19,74
06.....	\$ 23,83
07.....	\$ 27,82
08.....	\$ 32,32
09.....	\$ 37,33
10.....	\$ 40,47
11.....	\$ 44,56
12.....	\$ 49,88
13.....	\$ 55,20
14.....	\$ 60,24
15.....	\$ 64,30
16.....	\$ 69,65
17.....	\$ 74,98
18.....	\$ 79,98
19.....	\$ 85,34
20.....	\$ 89,40
21.....	\$ 94,75
22.....	\$ 99,76
23.....	\$ 105,08
24.....	\$ 114,49
25.....	\$ 119,53
30.....	\$ 144,63
35.....	\$ 169,41
40.....	\$ 199,83
45.....	\$ 229,97
50.....	\$ 234,98
51 (JACIPORÃ).....	\$ 5,00
52 (JAMAICA).....	\$ 5,00

[Handwritten signature]



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I - FLs. 02
=====

FL. Nº	24
PROC. Nº	9152/05

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 15 de dezembro de 1989.

DR. JOSÉ CLAUDIO GRANDO
Prefeito Municipal -



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº 25
PROC. Nº PL 52/05

TABELA II - VALORES UNITÁRIOS DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO PARA OS TIPOS E PADRÕES DE EDIFICAÇÕES EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE DRACENA = SP
(IPTU - Lançamento de 1.990)

<u>TIPO/PADRÃO</u>	<u>USO/ACABAMENTO</u>	<u>VALOR MÍNIMO DO METRO QUADRADO-DE CONSTRUÇÃO - (NCz\$/m2)</u>
1. LUXO	-R1 - Residencial -Luxo -Ap1. Apartamento -Luxo -E1 - Escritório -Luxo -L1 - Loja -Luxo -Ie1- Industria Especializada-Fino	\$ 810,00
2. ALTO	-R2 - Residencial -Fino -Ap2-Apartamento -Fino -E2 - Escritório -Fino -L2 - Loja -Fino -Ie2- Industria Especializada-Média	\$ 550,00
3. Médio	-R3 - Residencial -Médio -Ap3- Apartamento -Médio -E3 - Loja -Médio -Ie3- Industria Especializada-Modesto -Ic1- Industria comum-Médio -Ar1- Armazém/Galpão-Médio	\$ 300,00
4. BAIXO	-R4 - Residencial -Modesto -Ap4- Apartamento -Modesto -E4 - Escritório -Modesto -L4 - Loja -Modesto -Ic2- Industria Comum-Modesto -Ar2- Armazém/Galpão -Modesto	\$ 200,00
5. POPULAR	-R5 - Residencial -Popular	\$ 70,00

Nota Explicativa: Os Tipos/Padrões 1. LUXO, 2. ALTO, 3. MÉDIO e 4. BAIXO, desta Tabela, correspondem respectivamente aos Tipos/Padrões 9-A, 1-IE, 2-IL e 3-IC que classificam os imóveis cadastrados no Cadastro Fiscal Imobiliário, anterior a esta lei, e o Tipo/Padrão 5. POPULAR.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

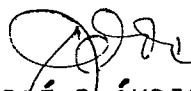
FL. N°	26
PROC. N°	8152/81

TABELA II - Fls. 02

=====

da mesma forma, engloba os tipos/padrões 4-II, 5-III e 6-IV.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 15 de dezembro de 1.989.


DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
- Prefeito Municipal -